

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0006432-39.2009.8.26.0319

Registro: 2015.0000266031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006432-39.2009.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são apelantes VANESSA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA) e VITOR MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LAIRTON CG BRIGIDO.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 22 de abril de 2015.

Carlos Russo RELATOR Assinatura Eletrônica



30^a Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0006432-39.2009.8.26.0319

COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA - 2ª VARA

APELANTES: VANESSA MARTINS e VITOR MARTINS

APELADOS: LAIRTON C. G. BRÍGIDO e CLÁUDIO ROMÃO DE

SOUZA

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO MARIO RAMOS DOS SANTOS

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Abordagem reparatória suscitada por filhos de vítima fatal. Colisão em trecho de estrada (área de cruzamento, com sinalização de parada obrigatória). Culpa incontroversa. Sentença de parcial procedência. Recurso dos autores. Provimento.

VOTO № 23.072

RELATÓRIO

Danos relacionados à ocorrência de trânsito (acidente de veículos em trecho de estrada), abordagem reparatória suscitada por filhos de vítima fatal, juízo de parcial procedência (fls.

VOTO N° 23.072



30^a Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0006432-39.2009.8.26.0319

274/278), apelam os autores, buscando maior alcance condenatório.

Resposta recursal a fls. 294/301.

FUNDAMENTAÇÃO

Negligência e imprudência bem caracterizadas, à inobservância de sinalização de parada obrigatória em área de cruzamento (trevo em trecho de estrada), assim obstaculizando a passagem da motocicleta da vítima, precipitando inevitável colisão, a responsabilidade dos réus foi perfeitamente apreendida pelo juízo, nos precisos fundamentos da respeitável sentença, de que, ademais, não houve inconformismo, senão dos autores, à busca de maior alcance condenatório.

E, de fato, diante da gravidade da ofensa, resultando na morte do pai dos autores, aos cinquenta anos de idade, o arbitramento, na composição do dano moral, justifica elevar, de quinze mil reais para trinta mil reais, a cada um dos autores, medida que atende limites de adequada proporcionalidade, considerando a expressão do dano, também para que a tutela cumpra finalidade pedagógica.

Juros e correção monetária a incidir da data da publicação da sentença, nada a alterar, estando em sintonia com a Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente à consideração da norma do artigo 407, do Código Civil.

Trabalho diligente, em demanda que tramita há

VOTO N° 23.072



30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0006432-39.2009.8.26.0319

mais de cinco anos, o patrono dos autores faz *jus* à majoração da honorária de sucumbência, doravante à alíquota de quinze por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.

CARLOS RUSSO Relator

VOTO N° 23.072